



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 5C2EA-E21E6-2A4AE



Decisão Monocrática 00724/2022-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 05220/2022-1, 03303/2020-9, 03302/2020-4

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: JOAO DO CARMO DIAS

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Processo TC: 05220/2022-1
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejetuba
Assunto: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Ministério Público Especial de Contas
Recorrido: Joao do Carmo Dias

DIREITO PROCESSUAL – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONTRARRAZÕES RECURSAIS.

Versam os presentes autos sobre **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face do **Parecer Prévio 00042/2022-6**, proferido nos autos do processo **TC 03302/2020-4**, que trata de **Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Brejetuba**, referente ao exercício de **2019**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

O Referido Parecer foi exarado nos seguintes termos:

PARECER PRÉVIO TC-042/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 764, “caput”, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da **Prefeitura Municipal de Brejetuba**, sob a responsabilidade do Sr. **João do Carmo Dias**, relativas ao **exercício de 2019**, na forma do art. 132, II5, do Regimento Interno deste Tribunal, haja vista o que está exposto nos itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3, mantendo as seguintes irregularidades sem macular as contas, sendo apenas objeto de ressalvas:

2.2.1 (Itens 2.1 da ITC n. 4703/2021 e 3.5.1.2 do RT 201/2021) –Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS), indicando pagamento a menor -artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991;

2.2.2 (Itens 2.2 da ITC n. 4703/2021 e 3.5.1.4 do RT 201/2021) –Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS), indicando pagamento a menor -artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991;

2.2.3 (Itens 2.3 da ITC n. 4703/2021 e 4.1.1 do RT 206/2021) –Abertura de créditos adicionais cujas fontes de recurso não possuíam lastro financeiro suficiente -artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

1.2. DETERMINAR ao Poder Executivo Municipal para que:

1.2.1.No prazo de 120 dias, a instauração de procedimento administrativo com base no art. 1527do RITCEES c/c IN TC n. 32/2014, quanto aos itens 2.2.1e 2.2.2.

1.2.2. Divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00;

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4.Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3.Data da Sessão: 29/04/2022 –15ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4.Especificação do quórum:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

O douto Órgão Ministerial pugna por:

[...]

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente recurso de reconsideração recebido, conhecido e provido para anular o **v. Parecer Prévio 00042/20226 – 2ª Câmara** e, assim não entendido, reformar o **v. Parecer Prévio 00042/2022-6 – 2ª Câmara** para:

a) reconhecer nas condutas dispostas nos itens **3.5.1.2 – Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando pagamento a menor e 3.5.1.4 – Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando pagamento a menor do Relatório Técnico 00201/2021-4 (processo TC-03303/2020-9) e no item 4.1.1 – Abertura de créditos adicionais cujas fontes de recurso não possuíam lastro financeiro suficiente do Relatório Técnico 00206/2021-7 (processo TC-03302/2020-4), a prática de graves infrações à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;**

b) recomendar à Câmara Municipal de Brejetuba a rejeição das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de **João do Carmo Dias**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c o art. 71, inciso II, da Constituição

Estadual, pelas infrações acima citadas, sem prejuízo das determinações já expedidas no v. p.p.;

c) com espeque no art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/12012, expedir a recomendação proposta no item 2.3 do Parecer do Ministério Público de Contas 01141/2022-6 (processo TC-03302/2020-4).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vitória, 21 de junho de 2022.

LUCIANO VIEIRA

PROCURADOR DE CONTAS



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

O **Despacho 25806/2022-2** (doc. 04) da Secretaria Geral das Sessões informa sobre o prazo recursal.

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos termos dos artigos 156 da Lei Complementar nº 621/2012, conforme o prazo estabelecido no artigo 402 do Regimento Interno, é necessária a notificação dos responsáveis para apresentação de contrarrazões.

Pelo exposto, **DECIDO**:

1 Para que a Secretaria-Geral das Sessões disponibilize o conteúdo do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, protocolo eletrônico nº 12920/2022-9, no site do Tribunal de Contas **no prazo de 05 (cinco) dias**;

2 NOTIFICAR o senhor **João do Carmo Dias** para que, no **PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresente suas contrarrazões recursais.

Integra a presente decisão a peça inicial do Recurso de Reconsideração (Petição Recurso 00244/2022-1).

Seja o recorrido notificado de que poderá exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913